

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 7.532, DE 2017 (e apensados)

PROJETO DE LEI N.º 7.532 DE 2017

(e apensados)

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 3 (três) emendas de Plenário.

A **Emenda nº 01** propõe a supressão do § 4º, incluído pelo substitutivo no art. 157 do ECA. A **Emenda nº 02** sugere a revogação do inciso VII do art. 6º da Lei de Alienação Parental. A **Emenda nº 03**, por sua vez, objetiva complementar disposição acerca da fixação cautelar de domicílio da criança ou adolescente.

A supressão do texto a que se refere a **Emenda nº 01** era justificada pela inconveniência de se fazer menção a procedimentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217390532500>



relacionados à alienação parental no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em versões posteriores do Substitutivo, retiramos a referência à alienação parental, mas reputamos oportuna a manutenção do dispositivo. Por esta razão, a emenda perdeu seu fundamento com a superveniência do novo texto, motivo pelo qual somos pela sua rejeição.

Após debate e reflexão sobre a suspensão da autoridade parental, nos pareceu justificável a sua revogação do rol de medidas em procedimento relacionado à alienação parental. A suspensão do poder familiar é medida com importante repercussão sobre os direitos da criança e sobre as relações familiares, já encontrando amparo procedimental no Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposta da ilustre autora da **Emenda nº 02**, contudo, já foi incorporada desde a segunda versão do parecer apresentado, estando, portanto, prejudicada a modificação pretendida.

Quanto à medida proposta na **Emenda nº 03**, é recomendável a ampliação do rol das situações tendentes a proteger maior proteção à criança e ao adolescente.

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Seguridade Social e Família** e da **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, somos pela aprovação da Emenda nº 03, com a Subemenda Substitutiva anexa, e pela rejeição das demais.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 03, na forma da Subemenda Substitutiva anexa, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217390532500>



Deputada ALINE GURGEL

Relatora

Apresentação: 16/12/2021 22:16 - PLEN
PRLE 1 => PL 7532/2017

PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217390532500>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.352, DE 2017

Apensados: PL nº 7.569/2014, PL nº 1.079/2015, PL nº 2.577/2015, PL nº 10.182/2018, PL nº 10.402/2018, PL nº 10.562/2018, PL nº 10.712/2018, PL nº 1.771/2019, PL nº 4.769/2019, PL nº 6.371/2019, PL nº 6008/2019, PL nº 567/2020 e PL nº 5.588/2020.

Altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010 e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a modificar procedimentos relativos à alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigos da Lei nº 12.318, de 2010, que trata da alienação parental e da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º renumerando-se o parágrafo único como §1º:

Art. 2º.

.....

§1º.....

.....

VIII – abandonar afetivamente a criança ou o adolescente, omitindo-se de suas obrigações parentais.

§2º. A mudança de domicílio será **também** justificada em razão do exercício profissional que garanta a subsistência do genitor detentor da guarda e sua prole.

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§2º e 3º renumerando o parágrafo único como §1º:

Art. 6º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217390532500>



.....
§1º

§2º Não será deferida a alteração da guarda, fixação cautelar de domicílio da criança ou adolescente ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica.”

§3º O acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo de metodologia de tratamento, e laudo final, ao término do acompanhamento. (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 6º A, §§1º e 2º e 10-A:

Art. 6º-A. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológico, biopsicossocial ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 e art. 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que tenha qualificação e experiência pertinente ao tema.

§1º. O laudo que embasa o afastamento de genitor do convívio com a criança ou o adolescente deverá ser designado e elaborado no prazo máximo de 6 (seis) meses.

§2º Os processos em andamento que estejam pendente de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6(seis) meses quando da publicação esta lei terão prazo de 3(três) meses para a apresentação da avaliação requisitada.

.....
Art. 10-A Esta Lei não se aplica a favor do genitor que estiver sendo parte na tramitação de inquéritos e processos relativos à violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente e à violência doméstica ou sexual”.



.....

Art. 5º O art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

Art. 157.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A concessão da liminar, preferencialmente, será precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 4º Havendo indícios de ato de violação de direitos de crianças e de adolescentes, o juiz comunicará o fato ao Ministério Público, encaminhando os documentos pertinentes.

Art. 6º. A Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A e parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 8º - A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental serão realizadas obrigatoriamente nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual.

Parágrafo Único – O relato da criança terá precedência e prioridade sobre os demais porventura feitos nos autos, e na dúvida se decidirá pelo relato da criança ou adolescente.

Art. 7º A Lei nº 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A e incisos com a seguinte redação:

Art. 2-Aº Considera-se parentalidade responsiva o exercício do vínculo entre genitores e prole de forma não violenta e sem abuso físico, sexual, moral ou psíquico, e que visa preservar a manutenção de relações saudáveis dos integrantes dos núcleos familiares com foco no melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de parentalidade responsiva:

I – a preservação da integridade física, sexual e psicológica da criança e do adolescente;



II – a preservação do vínculo de genitor no exercício da paternidade ou maternidade, observado o disposto no inciso I;

III – a viabilidade do exercício da autoridade parental por ambos os genitores, sempre no melhor interesse da criança e do adolescente;

IV – a possibilidade do contato da criança ou do adolescente com genitores, salvaguardados os casos em que o contato resulte em qualquer possibilidade de prejuízo físico, sexual ou psíquico, ainda que pendente a apuração do ilícito;

V – a possibilidade do exercício do direito regulamentado de convivência familiar, salvaguardados os casos de afastamento em caso de violência ou de medida protetiva envolvendo os genitores;

VI– a permissão a genitor de obter informações relevantes sobre a criança e adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.

Parágrafo único – Os processos em que houver alegação de alienação parental serão apreciados sob o conceito da parentalidade responsiva.

Art. 8º. A Lei n.º 12.318, de 2010 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º- B, com a seguinte redação:

Art. 8º- B O poder público municipal, estadual e federal em seus âmbitos executivo, legislativo e judiciário promoverá mecanismos de defesa e de promoção da parentalidade responsiva, inclusive com a promoção de oficinas e programas responsivos para reduzir a incidência da violência contra as crianças e os adolescentes.

Art.9º.O Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.318, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e a genitor garantia mínima de visitação assistida **no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a justiça**, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. ”



Art.10. Fica revogado o inciso VII do art.6º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala de Sessão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217390532500>



CD217390532500